





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 126 /2015-MPC-RMAM

COM PEDIDO LIMINAR EMERGENCIAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <u>RECEBIDO</u>

Em: 16 /10 / 15 Hora: 13:04

Por: mayara miki

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar liminar tendo em vista possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio n. 037/2015, firmado pela Secretaria de Estado e Qualidade da Educação e Cultura - SEDUC com a Associação de Pais, Mestres Comunitários "Um Salto para o Futuro" da Escola Estadual Pedro Santarém Penalber, organização não governamental, sito no município de Autazes, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.







- 1. Este Ministério Público tomou conhecimento, primeiramente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico TCE/AM do dia 06/08/2015 (em virtude da concessão de medida cautelar nos autos do processo n.º 3441/2015), da existência do Termo de Convênio 037/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Marçal Machado Girão APMC.
- 2. Como os moldes de referência ao convênio nos pareceram incomuns, no desempenho das atribuições ministeriais de fiscal da Lei, requisitamos ao gestor responsável, por meio dos Ofícios 282/2015/MP/RAM e 299/2015/MP/RMAM, cópia dos processos e documentos relativos a todos os convênios similares celebrados este ano entre a SEDUC e associações de pais e mestres, com o conteúdo concernente ao transporte escola no interior do Estado, destacando *a priori* os encontrados em pesquisa no portal de transparência.
- O gestor remeteu parcialmente as informações requisitadas por meio do ofício n.º 3244-GS/SEDUC. Dizemos parcialmente porque, posteriormente, por intermédio de extratos publicados no Diário Oficial do Estado, identificamos a existência de 12 (doze) outros convênios análogos, não informados. Dessa forma, o quantitativo total de casos é incerto.
- 4. Não obstante, pelos casos conhecidos e examinados até aqui, que somam quantia superior a trinta milhões de reais dos cofres públicos, constatou-se que os convênios celebrados em 2015 pela SEDUC com associações de pais, mestres e comunitários no interior do Estado, invariavelmente, representam prática de gestão ilegítima e arriscada ao patrimônio público, por se revestirem de características de intermediação abusiva, antijurídica e temerária, com vistas à contratação mediada de empresas, para prestação do serviço de transporte escolar em zona rural.







- 5. Segundo os termos e planos dos ajustes¹, em especial, o específico desta representação o termo de Convênio n. 037/2015 foi repassada à associação nominada a quantia de R\$ 2.029.300,00, a título de cooperação para serviço de transporte escolar (fluvial e terrestre de alunos da rede pública moradores de comunidades rurais de Iranduba).
- 6. Ocorre que, segundo evidencia a inconsistência do plano de trabalho e do termo, no caso concreto, o recurso público teria sido inicialmente repassado mediante cronograma de desembolso imotivado e não correspondente à periodicidade da prestação dos serviços e consumo de combustível, e o mais grave sem qualquer registro de apuração prévia de economicidade dos preços praticados (de combustível/unidade de transporte), especificação mínima dos serviços a executar, especificação qualitativa dos veículos, descrição precisa de rotas, itinerários e periodicidade, estimativa dos custos em razão de cada trajeto e do consumo de combustível, assim como independentemente da aferição efetiva da capacitação da associação privada para somar recursos ao Estado, sejam humanos (prestadores de serviço) ou sejam materiais (barcos/carros), que deveriam justificar obrigatoriamente o convênio como método válido de gestão cooperada (terceirizada por ONG) dos itens de serviço e de aquisições transferidos.
- 7. Com efeito, do processo, do termo e do respetivo plano de trabalho disponibilizados não se verificam mínimos critérios, especificações, garantias e informações legalmente exigíveis sobre terem as associações beneficiárias efetivas condições e patrimônio a somarem com os recursos do Estado no afã de viabilizar, pelo regime de cooperação, o transporte, seja frota de veículos ou parceiros transportadores, seja corpo de agentes de fiscalização da execução dos serviços alvo da parceria; ao contrário, tudo indica que as associações não

¹ Convênios 09, 010, 019, 024, 025, 026, 027, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 049, 051, 053, 054, 058/2015. Conferir quadro anexo, valores e partes.







tenham nada a somar e foram usadas apenas como meras intermediadoras de função de administração pública, sem capacitação comprovada para assumir o papel de gestor mediado do serviço terceirizado, o que revela a face gravemente inválida do ajuste sob reproche.

- 8. Constam evidências de que as associações atuem apenas no plano formal como mero intermediário na realização de contratos com empresas transportadoras, locadoras de veículos e vendedoras de combustíveis. Nesse sentido é a situação bem documentada e exposta no processo n. 3441/2015, que aponta para a terceirização, mediante licitação conduzida pela própria associação de pais (licitação essa impugnada e representada ao Tribunal de Contas por possíveis irregularidades cometidas na sua condução).
- 9. Tem-se positivado expressamente no plano de trabalho o propósito de a associação locar veículos de terceiros com recursos transferidos pelo Estado, sem qualquer contrapartida ou esforço conjugado. Assim sendo, embora sob a aparência de zelo para com o princípio Licitatório, o que se flagra, neste e em outros episódios semelhantes, é a SEDUC transferindo ilegitimamente o seu mister de licitar contratos administrativos de locação/aquisição de bens e de prestação de serviços de transporte escolar para o âmbito de entidades do Terceiro Setor, sem planos de trabalho consistente e sem apuração prévia da habilitação destas para desempenhar adequadamente a gestão delegada. Não pode a SEDUC, a pretexto de incentivar gestão escolar participativa, renunciar a seu mister de conduzir habilmente o processo licitatório e de dotar as escolas do interior do serviço de transporte escolar de qualidade, transferindo a terceiros o encargo de recrutar e supervisionar prestadores sem aferição de garantias e condições de eficácia e eficiência.
- 10. Em síntese, o convênio representado se afigura ilegítimo e inválido porque não corresponde ao pressuposto legal de conjugação de recursos públicos e privados sob regime de parceria e porque foi formalizado por plano de trabalho









inconsistente e sem aferição da capacitação do convenente, em detrimento do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (da boa administração) e da norma geral do artigo 116 da Lei n. 8.666/93, com potencial risco de dano ao erário (cf. ainda vedações orientadas pela Resolução n. 12/12-TCE/AM).

- 11. Esse risco de dano ao erário (periculum in mora) não é remoto nem improvável ou incerto. À falta de plano de trabalho consistente e da comprovação de competência da associação privada para efetuar adequadamente a gestão da coisa pública, transparece, em cores nítidas e sob jato hialino de luz, que é bem provável estar havendo má-gestão e malversação dos recursos públicos transferidos e dos serviços de transporte/locação/aquisição de combustíveis contratados. Não há qualquer parâmetro de economicidade dos quantitativos e dos preços fixados e praticados no ajuste para locação de barcos e carros, prestação do serviço e aquisição de combustível. Não há qualquer indicativo de que a associação tem pessoal qualificado ao menos para intermediar os contratos mediante processos regulares de seleção. Não consta qualquer referência que espelhe garantia de qualidade, impessoalidade e eficiência de gestão dos serviços por intermédio da associação.
- 12. Esteve prestando depoimento formal na sede deste Ministério Público de Contas o representante legal da empresa RR Campos Comercial que figura como parte representante no processo n. 3441/2015, senhor Valdino Pinheiro Campos. Segundo as declarações prestadas (termo de oitiva anexo), teria motivado representação da empresa ao TCE/AM irregularidades na condução de certame, pela associação de pais, e na gestão do contrato decorrente. O referido senhor denunciou ao MPC, na ocasião, que, de fato, a licitação teria sido conduzida por servidores da própria SEDUC, recrutados pela associação, em recinto da sede da escola estadual antes referida, acusação essa que torna ainda mais obscura e suspeita de temerária a intermediação ajustada.







- 13. Nesse quadro de fundadas suspeitas, prova de invalidades e de risco iminente de dano, há a necessidade de se invocar o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas, na forma regulamentada pela Resolução/TCE/AM 03/2012, de modo a evitar a consumação de malversação dos recursos repassados pela SEDUC.
- 14. Oportuno destacar, neste ponto, que o poder geral de cautela dos tribunais de contas encontra-se reconhecido pela jurisprudência do STF como figura plenamente constitucional, lastreada na teoria dos poderes implícitos e nos fundamentos bem discutidos e assentados, em especial, no julgado do MS 24.510-7-DF. É bem de ver que essa prerrogativa alcança inclusive possível determinação preventiva de dano consistente na suspensão cautelar de eficácia da execução de contratos administrativos impugnados perante o Conselho de Contas sob suspeita de irregularidades, exatamente como neste caso concreto, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. PODER ACAUTELATÓRIO. LEGALIDADE

- 1. Hipótese em que o **Tribunal** a quo denegou a Segurança, tendo consignado que a autoridade impetrada não suspendeu diretamente a avença, apenas determinou que o próprio Município de Natal o fizesse, com base no **poder** de **cautela**. 2. A Segunda Turma do STJ se posicionou no sentido de que, a fim de assegurar a efetividade de suas decisões, <u>os **Tribunais** de **Contas** podem determinar, em caráter acautelatório, que o ente público suspenda contrato administrativo com indícios de irregularidade e de dano ao Erário 3. Agravo Regimental não provido. (grifei julgado unânime, STJ, 2.ª Turma; AgRg no RMS 34639 / RN, 2011/0132829-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/08/2013; publicado no DJe 17/09/2013</u>
- 15. Todavia, considerando a essencialidade do serviço alvo da terceirização e o correlato dever de zelar pela sua continuidade, para que não haja ou se alegue prejuízo aos alunos, será bastante, neste episódio, salvo melhor juízo, a







cautela liminar de determinar à SEDUC e à Associação de Pais que suspendam — provisoriamente — a liberação de novos repasses e pagamentos aos prestadores de serviços contratados, no bojo dos convênios, até que se apure ao menos a economicidade do emprego dos recursos já repassados em vista da comprovação dos serviços efetivamente executados e combustíveis comprados. Paralelamente é prudente fixar prazo à SEDUC e à associação de pais e mestres para que tragam aos autos desta representação os documentos integrais relativos às licitações e contratos celebrados e comprovantes de pagamentos efetuados quanto à aquisição de combustível, locação e por serviços de transporte fluvial efetivamente prestados com respectivos comprovantes de despesas.

- 16. Além da providência cautelar, na instrução desta representação, imprescindível haja auditoria especial com o fim de apuração exaustiva quanto à economicidade, legitimidade e efetividade do emprego dos recursos repassados, por possível dano ao erário e à ordem jurídica, assegurados o contraditório e ampla defesa ao titular da SEDUC e às associações e respectivos gestores e dirigentes, responsáveis pela aplicação e destinação do dinheiro público transferido por convênios.
- 17. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:
 - a) a concessão liminar de medida cautelar que determine a suspensão cautelar da execução do convênio ora impugnado até a resolução do mérito, autorizando-se, contudo, a SEDUC a realizar contratações emergenciais para suprir a necessidade imediata de continuidade da prestação do serviço de transporte escolar nas zonas rurais objeto do ajuste impugnado nesta representação. Alternativamente, pleiteia a suspensão cautelar provisória de novos repasses e pagamentos da SEDUC e da associação de pais aos prestadores de serviços contratados para locação de veículos, prestação dos serviços de transporte e fornecimento de combustível, até que sejam apresentados ao Relator ao menos comprovantes da efetiva locação dos bens, prestação dos serviços, aquisição e

7







consumo de combustíveis e de sua economicidade, de modo a evitar o risco de dano ao erário.

- b) o regular processamento e instrução desta representação com o objetivo de exaustiva apuração dos fatos e o final reconhecimento da invalidade do convênio especificado, pelos motivos expostos, de grave ofensa à ordem jurídica e possíveis danos ao erário, com definição de responsabilidades, na forma dos artigos 53, 54 e 56 da Lei orgânica da Corte, assegurados o contraditório e ampla defesa ao titular da SEDUC, à associação de pais e aos respectivos representante/dirigente;
- c) reunião, por conexão, ao processo n. 3441/2015, para o fim de instrução e julgamento simultâneos.

18. Protesta-se, por fim, pela ciência dos encaminhamentos e vistas regimentalmente asseguradas.

Manaus, 15 de outubro de 2015.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas